



PARECER Nº 01/2024 AO(À) PROJETO DE LEI Nº 02/2024

Autoria: Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Comissão de Políticas Públicas e Serviços Públicos Municipais
Nº do Protocolo: 401/2024
Protocolado em: 08/05/2024 18h28

ASSUNTO: Projeto de Lei 02/2024 - Dispõe sobre a proibição de exposição a crianças, no âmbito escolar, de práticas que aludam à sexualização, bem como a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil, nas escolas públicas e privadas do Município de Marilac.

PARECER CONJUNTO:

- Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação – CPLJR;
- Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira – CPFOFF;
- Comissão Permanente de Políticas Públicas e Serviços Públicos Municipais – CPPSPM;
 - a. Projeto de Lei 02/2024 de autoria do vereador Sgt Paulo Cezar;

REFERÊNCIA: PROC. ADM. N. 02/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei 02/2024 - Dispõe sobre a proibição de exposição a crianças, no âmbito escolar, de práticas que aludam à sexualização, bem como a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil, nas escolas públicas e privadas do Município de Marilac.

SOLICITANTE: Mesa Diretora

Conforme pactuado entre os membros das Comissões, as reuniões ocorrem de forma conjunta, sendo realizado o debate e leitura do voto do Parecer com a consequente votação da matéria por todos os membros e aposição de assinaturas, acompanhados de Assessoria Jurídica e Contábil, nos termos do art. 74/107 do RI 2022.

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de **Proc. Adm. Nº. 02/2024**.

Instruem o pedido, no que interessa:





MUNICÍPIO DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



2. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

CONCLUSÃO DO RELATOR

1. A proposição em análise trata certamente de matéria relevante.
2. O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.
3. Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.
4. Ademais a Educação Básica é atribuição conferida ao Município conforme disposto nos artigos 8º e 11 da lei nº 9394/1996 – Lei de Diretrizes de Bases da Educação - LDB:

“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)





MUNICÍPIO DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

1. Portanto, ao propor o tema em debate no projeto de lei complementar em questão o Executivo Municipal está atuando no exercício legal de que dispõe a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
2. O projeto atende as exigências regimentais.
3. O Projeto atende as exigências de redação estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98.
4. A matéria atende aos requisitos constitucionais e legais de competência e iniciativa. Atende também aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2002 e os requisitos especiais previstos no Decreto nº 10.004/2019, merecendo parecer favorável.

DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, respeitada a **natureza opinativa** do parecer jurídico, que **não vincula**, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, **e assegurada a soberania do Plenário**, emitimos a seguinte decisão:

Após estudos sobre a matéria do projeto de Lei 002/2024 e depois de verificada a constitucionalidade, legitimidade e iniciativa da proposição, **os relatores das Comissões Permanentes opinam, em reunião realizada conjuntamente, por opinar FAVORAVELMENTE A EMENDA ADITIVA E AO PROJETO DE LEI 002/2024, devendo ser submetido ao soberano plenário para apreciação.**

É o parecer que foi submetido aos Colegas de ambas as Comissões, onde votam conforme quadro abaixo:

Votação:		
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação - CPLJR	Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira - CPFOFF	Comissão Permanente de Políticas Públicas e Serviços Públicos Municipais - CPPSPM
Vivian Mol Relator () Voto a favor () Voto contrário	Ailton Rodrigues de Almeida Relator () Voto a favor () Voto contrário	Lelinho Getulio da Silva Relator () Voto a favor () Voto contrário
Paulo Cezar Da Silva Presidente () Voto a favor () Voto contrário	Vicente de Souza e Silva Presidente () Voto a favor () Voto contrário	Vivian Mol Presidente () Voto a favor () Voto contrário
Darlene A. O. B. Maia Vice - Presidente () Voto a favor () Voto contrário	Johane C. da Silva Avelino Vice - Presidente () Voto a favor () Voto contrário	Darlene A. O. B. Maia Vice - Presidente () Voto a favor () Voto contrário

Documento assinado digitalmente por Vivian Maria Mol Alves, Darlene Aparecida de Oliveira Bicalho Maia, Lelinho Getulio da Silva, Ailton Rodrigues de Almeida, Vicente de Souza e Silva, Johane Candido da Silva Avelino e mais 1 pessoa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe o código **DMJGI-ATVEJ-TZZQZ-IX95T-VC85J** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI 02/2024.

Art. 2º. (...)

Parágrafo Único: A fim de melhorar e desenvolver o ambiente adequado ao crescimento das crianças e adolescentes, deverão proporcionar:

- Hastear bandeiras do Município, Estado e País todas as segundas-feiras, entoando o Hino Nacional Brasileiro;
- Instituir e comemorar o 7 de setembro, com as comemorações vinculadas, tais quais: Fanfarra e Desfile cívico;
- Incentivar e realizar atividades ao ar livre, valorizando a natureza e o meio ambiente.

Sala dos Vereadores, 8 de maio de 2024.

Vicente de Souza e Silva
Vice-Presidente

Paulo Cezar da Silva
Secretário(a)

Ailton Rodrigues de Almeida
Vereador(a)

Darlene Aparecida de Oliveira
Bicalho Maia
Vereador(a)

Johane Candido da Silva Avelino
Vereador(a)

Lelinho Getulio da Silva
Vereador(a)

Vivian Maria Mol Alves
Vereador(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC - MG
APROVADO

Documento aprovado em **08/05/2024**
com **8 votos** favoráveis de **14 presentes**.

Presidente





EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 02/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 08/05/2024 18:28:02
Hash Interno: wtycyjsysp8crpgorm230fxnns0e3utwgptdbm8k



Chave de Verificação

DMJGI-ATVEJ-TZZQZ-IX95T-VC85J

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
064.***.***-75	Vivian Maria Mol Alves	Assinado em 08/05/2024 18:28
064.***.***-48	Darlene Aparecida de Oliveira Bicalho Maia	Assinado em 08/05/2024 18:28
034.***.***-47	Lelinho Getulio da Silva	Assinado em 08/05/2024 18:28
040.***.***-99	Ailton Rodrigues de Almeida	Assinado em 08/05/2024 18:28
730.***.***-91	Vicente de Souza e Silva	Assinado em 08/05/2024 18:28
088.***.***-60	Johane Candido da Silva Avelino	Assinado em 08/05/2024 18:28
729.***.***-20	Paulo Cezar da Silva	Assinado em 08/05/2024 18:28

Documento assinado digitalmente por Vivian Maria Mol Alves, Darlene Aparecida de Oliveira Bicalho Maia, Lelinho Getulio da Silva, Ailton Rodrigues de Almeida, Vicente de Souza e Silva, Johane Candido da Silva Avelino e mais 1 pessoa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe o código **DMJGI-ATVEJ-TZZQZ-IX95T-VC85J** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

